



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

LEONICE DE SOUSA MORAES BELMONT

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: Uma análise jurídica acerca
da problemática e seus efeitos psicológicos.**

Campina Grande – PB

2018



LEONICE DE SOUSA MORAES BELMONT

**ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: Uma análise jurídica acerca
da problemática e seus efeitos psicológicos.**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Rodrigo Araújo
Reul**

Campina Grande – PB

2018

B541a Belmont, Leonice de Sousa Moraes.

Alienação parental no Brasil: uma análise jurídica acerca da problemática e seus efeitos psicológicos / Leonice de Sousa Moraes Belmont. – Campina Grande, 2018.

55 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo RamosFAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018. "Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

1. Direito de Família – Brasil. 2. Alienação Parental – Brasil. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

CDU 347.61(043)

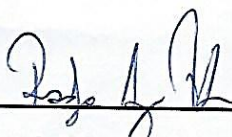
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA
CRB-15/225

LEONICE DE SOUSA MORAES BELMONT

ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA
DA PROBLEMÁTICA E SEUS EFEITOS PSICOLÓGICOS

Aprovada em: 11 de DEZEMBRO de 2017.

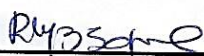
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

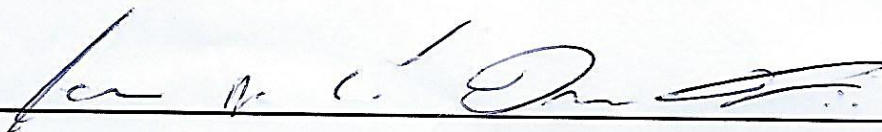
(Orientador)



Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)



Dedico aos meus pais, pelo alicerce, zelo e ensinamento, à construção da minha vida.

Aos meus filhos, tesouros preciosos, que Deus me concedeu, para que eu aprendesse a amar e me doar, infinitamente, sem esperar nada em troca.



AGRADECIMENTOS

Quero primeiramente agradecer à Deus, fonte de toda à vida, razão de toda existência, aquém sempre recorro em momentos difíceis e mais felizes da minha vida. Quem sempre me inspirou e iluminou, para fazer as escolhas que sempre fiz, a quem rogo por minha vida, minha família e meus amigos.

Aos meus pais, José Belmont (in memoriam), e Josefa Alves, pelo amor e incentivo e amor incondicional. Agradeço em especial à minha mãe. Heroína, que me deu apoio e incentivo nas horas difíceis de desânimo e cansaço.

Ao meu esposo, Antônio Carlos, Por todo incentivo, companheirismo e dedicação.

Aos meus filhos, Carlos Gustavo e Karla Priscylla, por todo carinho dedicação e incentivo.

Aos meus netos, Anna Clara e Heitor, por todo amor e carinho.

Ao meu genro, William, e minha nora Luana, por toda dedicação e zelo.

Obrigada as minhas irmã e sobrinhos, que nos momentos de minha ausência, dedicados ao estudo, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

A minha tia Tânia Alves, que sempre esteve ao meu lado, me incentivando e dando todo apoio. A minha prima Glaucia, pela incansável dedicação e confiança.

A minha amiga e diretora administrativa da Faculdade Cesrei, Gilda, que sempre esteve firme e dedicada na minha trajetória acadêmica.

Ao professor Rodrigo Araújo Reul, pela orientação, dedicação, apoio e perseverança. Por tudo o que me ensinou e que ainda ensinará. Você é um exemplo de sabedoria e de ser humano.

A todos os professores, que grandiosamente, contribuíram para minha formação.

Agradeço também a cada funcionário que forma a família CESREI, por cada contribuição, pois também, me acolheram, me fazendo sentir confiança, na instituição.

Agradeço ainda, aos colegas de turma, por esses cinco anos de convívio, incluindo aqueles que não chegaram até aqui, por alguma razão, mas que me permitiram o prazer de conhece-los e amadurecermos juntos.



Buscai incessantemente a vitória todos os dias, mas atentai que melhor que estar do lado dos vencedores, é estar do lado dos justos.

Augusto Branco



RESUMO

Esta monografia vem tratar de uma problemática do Direito de família, que é a questão da Alienação Parental. Esta pesquisa traz uma abordagem clara e direta do que vem a ser a Alienação Parental, como ela ocorre, suas consequências e as características do alienador. A legislação brasileira é composta por leis que regulam de forma completa todos os aspectos e princípios, sejam constitucionais ou gerais, leis internacionais, o Estatuto da Criança e do adolescente e leis civis, afim de proteger tanto a entidade familiar, quanto o melhor interesse da criança e do adolescente. Todos os dias, crianças e adolescentes são violentados psicologicamente no Brasil, dentro do seio familiar, por pessoas que deveriam garantir seus direitos. Diante desse problema, se faz necessários estudos que busquem entender e ensinar tal sobre tal, com intuito de combater a incidência desta prática que ocasiona consequências psicológicas graves para a criança e adolescente que sofre com tais atos. Através de análise bibliográfica qualitativa explicativa, a pesquisa foi desenvolvida através do estudo de artigos, livros e lei, com a finalidade de defender a temática central desse trabalho que é entender as causas, consequências e soluções ao combate da alienação parental e de sua síndrome. O alienador ceifa da criança e do adolescente, a possibilidade de viver com mais qualidade e se tornar um adulto mais confiante e preparado para os percalços que a vida traz.

Palavras-chave: Alienação Parental, Consequência jurídica, Efeitos psicológicos.



ABSTRACT

This monograph deals with a problematic of Family Law, which is the question of Parental Alienation. This research brings a clear and direct approach to what becomes the Perennial Alienation, how it occurs, its achievements and the characteristics of the alienator. Brazilian legislation is composed of laws that completely regulate all aspects and principles, be they constitutional or general, international laws, the Statute of the Child and the adolescent and civil laws, in order to protect both the family entity and the best interest of the child and adolescent. Every day, children and adolescents are psychologically violated in Brazil, within the family, by people who should guarantee their rights. Faced with this problem, it is necessary to study studies that seek to understand and teach such about, in order to combat the incidence of this practice that causes serious psychological consequences for the child and adolescent who suffers from such acts. Through a Qualitative Explanatory Bibliographic Analysis, the research was developed through the study of articles, books and law, with the purpose of defending the central theme of this work, which is to understand the causes, consequences and solutions to the fight against parental alienation and its syndrome. The alienator harvests the child and the adolescent, the possibility of living with more quality and become a more confident and prepared adult for the mishaps that life brings.

Keywords: Parental Alienation, Legal Consequence, Psychological Effects.



ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	(Código Civil)
CPC	(Código de Processo Civil)
MP	(Ministério Público)
CF	(Constituição Federal)
art.	(Artigo)
inc.	(Inciso)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	
1 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	
1.1 Evolução histórica da família	13
1.2 Os conflitos familiares e a dissolução do instituto da família	18
1.3 A responsabilidade dos pais para com os filhos	23
1.3.1 <i>A criança e o adolescente diante da separação dos pais</i>	25
CAPÍTULO II	
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL	
2.1 Conceito	28
2.1.1 <i>Princípios base</i>	30
2.2 A Síndrome da Alienação Parental – SAP	33
2.2.1 <i>A diferença da alienação e da SAP</i>	36
2.3 O alienador	37
CAPÍTULO III	
3 OS EFEITOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	
3.1 A lei da Alienação Parental	39
3.1.1 <i>A lei e a proteção dos alienados</i>	40
3.2 As consequências da Alienação Parental	43
3.2.1 <i>Efeitos jurídicos</i>	44
3.2.2 <i>Efeitos psicológicos</i>	48
3.3 Ações que minimizam a alienação parental.....	49
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

Este trabalho vem tratar de um problema que se tornou comum em nosso país, em meio a crescente cultura do divórcio, que é a Alienação Parental e a SAP - Síndrome da Alienação Parental. Nesta pesquisa será feita uma análise sobre a problemática, levando em consideração pontos jurídicos importantes, além de destacar os efeitos psicológicos e medidas que minimizam tal conduta.

O conceito de família vem se renovando a cada dia com o próprio desenvolvimento da sociedade - novas relações vão se firmando e novos conflitos surgindo. As relações familiares, na medida em que se tornam mais práticas, tendem a se romper com esta mesma praticidade. Contudo, os fatores envolvidos nestes rompimentos permanecem, bem como, seus personagens.

No meio das decisões de união e separação entre os casais, seja por qualquer motivo, estão os filhos, que se envolvem - mesmo sem querer - no meio dos conflitos entre os seus pais. Apesar das normativas existentes com a finalidade de protegê-los, muitas vezes os seus direitos acabam sendo desrespeitados e eles tendem a ser utilizados para atingir o ex companheiro.

A Alienação Parental trata-se de um mal que atinge as famílias, muito comum e pouco discutido, que precisa ser visto com mais cuidado pelos pais e pela sociedade, e por essa razão se dá à escolha desta temática. A importância de abordar a Alienação e a Síndrome da Alienação Parental é que, ao contrário de muitos artigos que se destacam por serem um assunto midiático, está se dá no silêncio dos lares. Muitas pessoas ainda desconhecem essa prática, outros acham comum e natural, contudo, não pensam nas consequências para a criança alienada.

O presente trabalho inicia, no seu primeiro capítulo, com a apresentação do conceito e a evolução do instituto da família. Além disso, serão retratados os conflitos que ocorrem dentro do núcleo familiar. São breves considerações acerca do que motiva a separação dos indivíduos e daí vem a gerar problemáticas que levam a alienação parental. Se faz necessário entender todo o contexto para que se conheçam os reais motivos que levam a atitude de alienação.

No segundo será abordado o que vem a ser a alienação parental, a síndrome da alienação parental, o que difere ambas e as características do alienador.

No terceiro e último capítulo será tratada a questão da lei e dos efeitos

jurídicos e psicológicos da alienação. Destaca-se que além de mostrar o que causa a alienação, se quer mostrar também as medidas que podem ajudar no combate a tal ação.

O tema foi desenvolvido por meio da pesquisa bibliográfica cujo método utilizado foi o qualitativo explicativo. Logo, mediante a análise de doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudência pertinente à temática ora tratada, buscou-se explicar o assunto proposto.

Este trabalho se propõe a servir como fonte de pesquisa para bacharéis, operadores do direito e para a própria sociedade em virtude da sua linguagem clara e objetiva e da explanação dos pontos extremamente relevantes que envolvem esta temática.

Ressalte-se que não foram esgotadas todas as fontes de esclarecimento sobre a Alienação Parental, que ainda possui vários outros pontos para a serem abordados, mas que poderão vir a ser tema de outras pesquisas.

1 FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família é o instituto mais antigo no que diz respeito a relação social dos indivíduos e é também aquele que passa por maiores transformações ao longo da história da sociedade. Foi preciso ir adaptando conceitos, culturas e formas de convívio dos indivíduos sociais.

Ela é base para o desenvolvimento dos indivíduos e, conseqüentemente, a base para o desenvolvimento social como um todo, tendo em vista que a sociedade é o conjunto de grupos familiares. É na família que o indivíduo tem os seus primeiros contatos com o convívio social.

A relação de afeto dentro do seio familiar é o que difere o instituto familiar de outras relações que existem na sociedade. Trata-se do relacionamento de indivíduos que se precisam e se ajudam e são inerentes a conflitos todos os dias, sejam dos mais simples, aos mais sérios.

É necessário entender este instituto e sua evolução ao longo dos anos em nosso ordenamento jurídico brasileiro, além de analisar os conflitos que são comuns e presentes no instituto da família, e estes serão os pontos abordados no decorrer deste capítulo.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

O instituto da família é o pilar de toda a sociedade, seguindo princípios principalmente morais. Esse instituto é o resultado dos primeiros agrupamentos entre indivíduos.

Desde as sociedades primitivas que se tem indícios do surgimento da família nestas sociedades primitivas práticas como poligamia e poliandria eram comuns. Não existiam casais segundo, Friedrich Engels, 1984, p.43, existe os matrimônios grupais onde todas as mulheres do grupo pertenciam a todos os homens do grupo sendo assim todos os homens do grupo também pertenciam a todas as mulheres do grupo e não poderia haver ciúmes

Posteriormente houve uma preocupação com relação aos relacionamentos sexuais entre irmãos e entre pais e filhos, com isso foram se formando os as famílias consanguíneas e monogâmicas.

Surgiu depois a família sindiásmica, que segundo Friedrich Engels,

1984, p. 48, não existiam mais casamentos grupais e sim casais que já tinha um pelo outro a responsabilidade da fidelidade, a infidelidade era um direito apenas dos homens. Neste tipo de família podia haver a separação, e os filhos seriam de posse da mãe. A principal característica desta família era o matriarcalismo onde a mulher era o indivíduo de força em toda a sociedade.

Ainda de acordo com o autor Friedrich Engels, 1984, p.62, com o desenvolvimento da agricultura, surgiram novas riquezas e com isso o surgimento de propriedades onde as famílias se dividiam cada um em sua respectiva propriedade, dando origem a figura do pai como o chefe da casa. Diante disso o matriarcalismo deu espaço ao patriarcalismo e a mulher passou a imagem de serviçal do homem e um mero instrumento procriador.

Todas essas mudanças deram início a família monogâmica. Essa família criadora do *Pater familias* tem novo conceito, explica o autor Friedrich Engels:

A princípio a família não se aplicava ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. [...] a expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob o seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles (ENGELS, 1984, p. 96)

Como existia o *Pater familias* este tratava todos como propriedade, desde a mãe até os empregados, eram todos subjugados as ordens do Pater familias.

Segundo Engels 1984, p.62, com a amplificação do cristianismo e a solidificação da igreja católica, o matrimônio ganhou status de Sacramento, pregando que homem e mulher relacionavam-se com objetivo de gerar filhos e firmava-se o conceito de que família era formada através de laços do casamento. Sendo assim, a relação sexual entre homem e mulher se não pelo casamento, era considerado como pecado para a igreja.

Posteriormente, com o passar dos anos e a evolução social, além da expansão do capitalismo, ia fragilizando o conceito de que o homem era o Pater familias e a mulher apenas a sua servidora responsável pela procriação dos filhos.

Segundo Friedrich Engels, 1984, p.78, no século XVIII com a Revolução

Industrial as mulheres tinham uma oportunidade de ingressar no âmbito do trabalho, e com isso ajudar no sustento da família já que o dinheiro do marido não era mais suficiente para arcar com as despesas. Os afazeres domésticos tiveram que ser divididos, tendo em vista, que agora ambos trabalhavam e por ser mulher muitas vezes trabalhavam mais do que o homem.

Com todas essas mudanças envolvendo a mulher, conflitos no seio familiar começaram a acontecer. Já que as mulheres não eram mais dependentes dos homens, muitos casamentos foram desfeitos e as mulheres passaram a ser as únicas responsáveis pelo sustento dos seus filhos. Nesta mesma época surgem os primeiros movimentos feministas na Luta pelos direitos das mulheres. Surge também os contraceptivos e a oportunidade que a mulher tinha de escolha de ser ou não mãe.

Acabou acontecendo uma desvinculação entre a igreja e o estado que resultou em mudanças no que diz respeito a moral. Segundo Geni Paulina Pereira, 2010, p.07:

Os paradigmas estruturadores da organização jurídica sobre a família, o sexo, o casamento e a reprodução desentrelaram-se. Não é mais necessário o sexo para a reprodução e o casamento não é mais a única maneira de se legitimar as relações sexuais. (PEREIRA, 2010, p. 07)

A autora relata a situação em que houve uma mudança também no que diz respeito às relações, principalmente ao casamento que não era mais necessário, para que homem e mulher pudessem ter relações sexuais e novas famílias foram formadas com casais que vieram de outros casamentos.

No Código Civil de 1916 em seu artigo 229, tratava: “criando a família legítima o casamento legitima os filhos comuns antes dele nascidos ou concebidos”. E toda família fora do matrimônio não era reconhecida como legítima.

A família vem acompanhando a evolução social e ainda assim consegue se manter viva em cada mudança, possuindo a mesma importância. O autor Geni Paulina Pereira exprime exatamente isso: “a família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite” (PEREIRA, 2010, p. 132).

Em breve análise a Constituição de 1824 e 1891, a família possuía

algumas características: era patriarcal, patrimonial e religiosa. Essa característica religiosa foi extinta após Proclamação da República, que desvinculou a família de toda e qualquer religião.

Diante dos conflitos, o judiciário passou a buscar alternativas para extramatrimoniais até a promulgação da Constituição Federal de 1988 que trouxe a expressão entidade familiar onde já não era considerada apenas o casamento como base para a formação de família, mas sim laços afetivos

Com a promulgação da Constituição, o Instituto da família passou a ter proteção constitucional, e possibilidade de variação, já prevendo o legislador, as diferentes entidades familiares que viria a aparecer com a evolução da sociedade.

O Direito de família passou a ter um tratamento mais efetivo com a Constituição Federal de 1988. Existe um capítulo voltado ao Direito de família (Capítulo VII do Título VIII), que sofreu profunda transformação.

Ao mesmo tempo em que a nova Constituição confirmou normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como a gratuidade do casamento e a garantia de efeitos civis ao casamento religioso, inovou ao reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, ao igualar o homem e a mulher na sociedade conjugal, e ao vedar a quaisquer diferenças de direitos, de qualificação ou de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por adoção.

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º).

Ao igualar o filho havido por adoção aos filhos de origem sanguínea e reconhecer como família a união decorrente do companheirismo, chamada de união estável, a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro dispositivo jurídico

brasileiro a reconhecer e igualar o afeto como formador da família, sem distinção aos laços decorrentes do casamento ou de sangue.

Em consonância com a Constituição de 1988 foi promulgada a Lei nº 8.971/94 - que dispõe sobre o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão - e a Lei nº 9.278/96 – que regula o artigo 226, §3º da Constituição Federal, que trata da união estável, sendo garantidos às relações formadas sem o ato solene do casamento os direitos garantidos pelo texto constitucional.

As normas constitucionais que dispõem sobre a família só foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o atual Código Civil.

Dentre as relevantes novidades trazidas pelo Código Civil de 2002 está a expressa igualdade dos cônjuges no seio familiar, extinguindo-se o poder patriarcal, bem como a atualização da dissolução do vínculo conjugal, por meio da separação e do divórcio; a atualização da adoção, sem qualquer distinção entre os filhos de sangue e os adotados; a regulamentação da união estável entre o homem e a mulher, bem como o reconhecimento de direitos decorrentes das relações concubinas.

Dessa forma, verifica-se que o novo diploma civil, em consonância com os preceitos irradiados pela Constituição Federal de 1988, abrange em seu texto várias modalidades de família, formadas por relações consanguíneas, por atos jurídicos solenes ou pelo afeto.

O afeto, enquanto formador da família, está diretamente presente na adoção e nas relações de convivência, como a união estável, vez que enquanto essas não dependem de consanguinidade ou solenidade, a formalidade que pressupõe a adoção é resultado exclusivo do afeto demonstrado pelos pais.

César Fiuza (2000) observa que, não obstante as evoluções legislativas trazidas pelo Código Civil de 2002, é importante frisar que seu projeto data da década de 70, tendo sofrido inúmeras emendas e modificações ao longo de quase trinta anos de trâmite, não apenas em razão da Constituição de 1988, que exigiu uma reforma quase integral do diploma civil, como das naturais mudanças necessárias pelo próprio decurso do tempo.

Não obstante, em razão de tantas modificações e do longo trâmite, o Código Civil não conseguiu abranger todas as mudanças que se mostraram necessárias nos quase noventa anos de vigência do Código anterior ou mesmo dos quase quinze anos de promulgação da Constituição de 1988. Nas palavras de Maria Berenice Dias: “o novo Código, embora bem-vindo, chegou velho”. (DIAS, 2013, p. 31)

1.2 OS CONFLITOS FAMILIARES E A DISSOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

A família sempre foi amparada pelo Estado, se estruturando a partir do matrimônio. Com a evolução da sociedade inúmeras alterações foram alcançadas, como a isonomia entre os cônjuges conquistada na Constituição de 1988, ainda a equiparação do casamento e união estável, igualdade entre os filhos dentro e fora do casamento, diversas formas de família, dentre outras, é a partir daí que se passa a uma nova compreensão da família, onde ela ocupa o centro do ordenamento solidificando a dignidade humana, como atributo essencial, o que veio desencadear uma revisão e uma adequação do Direito das Famílias.

A família é formada por indivíduos que estão sujeitos a situações difíceis e conflitos internos e de relacionamento, que são comuns ao ser humano, devido a diferença tanto pessoais quanto sociais. Muitas vezes estes conflitos acontecem com os próprios indivíduos do mesmo ambiente familiar.

A família atual tem os pais trabalhando e os filhos com mais responsabilidade desde cedo. Conciliar o profissional do convívio conjugal é algo difícil e um desafio para os pais. Meios como televisão, internet, escola, religião, estes pontos juntos, associados a personalidade individual de cada indivíduo, torna cada ser único e sendo assim, dotado de diferenças.

Diante de tudo, é necessário que se tenha cada vez mais diálogo entre pais e filhos, o que não acontece. Com todas as funções que os pais devem exercer para o sustento próprio e o sustento do filho, acabam não conseguindo ter uma relação familiar pautada no diálogo, buscando entender as necessidades uns dos outros.

Maura Muszkat explica:

Em meio a toda essa metamorfose, as famílias eudemonistas vêm enfrentando um sério processo de instabilidade, ensejador de verdadeiras crises capazes de desestruturar o ambiente familiar. “A falta de diálogo, a violência, o aumento na procura por terapias são fatores que demonstram que as pessoas ainda não conseguem compreender essas novas realidades”. (MUSZKAT, 2006, p. 115)

As relações de trato continuativo, ou seja, que permanecerão em convívio necessitam de uma atenção especial. Os conflitos dentro da família tendem a ter proporções mais graves, pois afetam ainda mais o emocional do indivíduo, já que trata de um ente que com ele está em convívio diário.

Os casais, diante de tantos conflitos, começam a ter a dissolução da união como solução para que seus conflitos sejam extintos por completo. Para João Freitas Chaves, as principais causas que resultam em separação do casal são: perda da intimidade, incompatibilidade sexual, sentimentos de esterilidade emocional, tédio e sérias divergências em relação aos estilos de vida e valores. Quanto mais intensos estes motivos se tornam mais provável a escolha pela dissolução.

Os conflitos geralmente surgem com o passar do tempo quando diante de problemas diários acaba acumulando sentimentos que exalam com o passar dos dias e acabam chegando em um nível onde o casal não mais tem interação para o convívio saudável, e começam a busca pela justiça em Varas da Família, lotadas de processos judiciais. Todos estes processos é um retrato dos conflitos familiares que não conseguiram ser resolvidos e acabaram por se transformar em um litígio

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira:

A separação não envolve, tão somente, uma discussão quanto a direitos e deveres. Os efeitos psicoindividuais e psicossociais que a separação pode acarretar levam-nos a perceber que ela é mais que mero resultado de manifestação de vontade e/ou vontades (FERREIRA, 2011, p. 15).

A dificuldade do judiciário é com relação ao que diz a citação acima. A separação é o resultado de conflitos que envolvem sentimentos afetivos e que em decisões judiciais deve haver uma preocupação quanto a decisão mais satisfatória para ambos os lados envolvidos.

Com a globalização e o desenvolvimento da sociedade, os conflitos também acabam por acompanhar esta evolução. Outros tipos de conflitos existem desde que os grupos familiares foram formados. Sejam por traição conjugal, incompatibilidade, guarda dos filhos, requerer alimentos ou qualquer outro tipo de conflito, as varas da família acabam recebendo processos dos mais diversos motivos diariamente. Em sua maioria, para resolver questões que envolvem a prole, e por essa razão são os mais complicados conflitos do Direito de família.

Os conflitos familiares quando chegam ao judiciário mostra-se carente de comunicação, que poderia ter sido a solução para tal. O judiciário não possui a função de reatar o diálogo, apenas de aplicar a decisão mais justa, levando em consideração os laços afetivos envolvidos em conflitos familiares.

Diante desse quadro, é cada vez mais comum em várias Varas de família e é motivo de solicitação por parte dos operadores do direito, a implantação de mediação no que diz respeito a processos envolvendo conflitos familiares, tendo em vista que a falta de diálogo que ensejou o processo, terá a mediação com auxiliar para resolução do problema.

Assim, percebe-se uma grande necessidade de um trabalho interdisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas, como advogados, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, para tratar de conflitos familiares com o objetivo de proporcionar uma prestação de serviço mais adequada e eficaz às famílias que estão em conflito. Segundo João Ricardo Dornelles o Direito das Famílias já utiliza pareceres de psicólogos e assistentes sociais, pois a complexidade de alguns casos necessita de um olhar mais criterioso de suas emoções; contudo algumas Varas ainda não contam com o auxílio desses profissionais, ficando o Juiz limitado ao seu conhecimento jurídico.

Os advogados certamente estão mais preparados no que tange aos conhecimentos jurídicos, isso facilita seu trabalho, pois podem trazer às partes as normas adequadas a serem aplicadas ao caso, todavia, na mediação requer-se um pouco mais do mediador. O mediador não só encontrará soluções jurídicas para o caso como também lidarão com as questões emocionais das partes, João Ricardo Dornelles afirma que: “Aplicar a lei é fácil, entender de gente é um pouco mais complicado”.

O advogado é indispensável à administração da justiça, e deve a partir dessas novas mudanças agregar conhecimento jurídico a um maior entendimento interpessoal que o possibilitará alcançar acordos mais satisfatórios, não só os advogados como todos operadores da lei. Todos precisam aprender o aspecto emocional do ser humano e se adequar aos novos moldes da justiça, pois com isso obteremos melhores resultados nos acordos, agilidade na resolução de conflitos, além do profissional se apresentar cada vez mais qualificado para as demandas do mercado atual.

Segundo Maria Berenice Dias (2013), a família que já vinha experimentando a decadência da relação mediante discussões, desentendimentos, palavras rudes, silêncios e gestos, sofre agora com a ruptura familiar. As crianças e adolescentes advindos desta relação até então estável, são atingidas de forma violenta, haja vista a difícil aceitação do fim da relação de seus genitores.

A assimilação da culpa pelo fim do casamento por parte dos infantes constitui-se em um dos efeitos mais gravosos à formação da personalidade, o que requer dos atores do processo dissolutivo, maior aproximação e diálogo, a fim de afastar dos filhos, a idéia de responsabilidade pelo divórcio.

Neste aspecto, a separação conjugal pode ser considerada um fenômeno social, que irradia seus efeitos para além da pessoa dos cônjuges. Embora, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.579, afirme que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, a prática demonstra profunda alteração nesta relação, face ao abalo emocional enfrentado pelo casal e a disputa pela guarda dos filhos, o que acarretará certamente a insegurança da criança ante a dependência irrestrita de seus genitores.

A utilização do menor como centro dos problemas conjugais e a exposição daquele, a sentimento de vingança, deixa-o refém das mais violentas formas de alienação. Na verdade, a vulnerabilidade emocional dos pais e sua incapacidade de proteger os filhos dos problemas conjugais, acaba por ocasionar também a desestruturação emocional de sua prole.

A ambiguidade de sentimentos de ódio e amor simultâneos provocada

pela separação dos pais é um estado comum enfrentado pelos filhos. Ao tempo que a criança sente falta do genitor que não está mais no lar, acaba por sentir raiva quando vê o outro chorar; mas, também se entristece com este quando a escuta falar mal daquele.

Sem dúvida, quando ocorre a separação de um casal, há uma quebra da normalidade, uma ruptura familiar, pois são criadas duas famílias distintas: a do pai e da mãe. Em grande parte dos casos surge o problema de atribuição da guarda, ou seja, com quem as crianças ficarão.

Denise Duarte Bruno relata que existem alguns fatores que podem ser prejudicar as crianças diante do divórcio:

Se um dos pais desaparece após a separação; se elas passam por dificuldades econômicas; se o número de irmãos é considerado muito grande, pois fica mais difícil cuidar de todos; se o pai que possui a guarda ou mesmo algum dos filhos sofre de depressão prolongada e se a separação faz a criança se afastar de sua rede de amigos e parentes. (BRUNO, 2010, p. 60)

A consequência desta conjuntura faz surgir um fenômeno chamado alienação parental, que será estudado mais adiante, como sendo a realização de verdadeira campanha feita voluntariamente por um dos cônjuges (guardião) em desfavor do outro cônjuge no sentido de afastá-lo do filho. A síndrome da alienação parental já seria o processo patológico respeitante as consequências emocionais geradas no comportamento do menor, vítima deste alijamento.

O sentimento de vingança que geralmente permeia o fim de uma relação amorosa tem impulsionado a prática da alienação parental impedindo por vezes o estabelecimento da convivência e a visitação ao cônjuge que não detém a guarda, colocando a criança como meio de retaliação e revanchismo. A esta altura, tudo é válido, até mesmo a inferência de "falsas memórias", que equivocadamente tem se confundido com alienação parental.

Maria Berenice Dias adverte:

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma

falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. (DIAS, 2007, p. 35)

Diante destes efeitos devastadores do núcleo familiar, o Estado não pode quedar-se inerte, impondo-se necessária a adoção de medidas jurídicas que visem punir com eficiência, o alienador. A ruptura da relação entre os pais por sim mesma não pode ser encarada como motivadora deste comportamento nocivo. A própria estrutura psicológica pessoal de cada genitor contribui expressivamente para o desencadeamento da alienação parental, sendo que qualquer medida sancionadora da conduta deve ser acompanhada de apoio integral aos envolvidos.

1.3 A responsabilidade dos pais para com os filhos

É sabido que os filhos menores permanecem sob a responsabilidade e proteção dos genitores até alcançarem a maioridade ou forem emancipados, caracterizando a temporariedade do poder familiar, que tem duração limitada. Contudo, ainda que temporária a vigência do poder familiar, não há que se perder de vista que os valores de respeito entre os membros da família, amor, afeto e cooperação devem sempre perdurar. Sendo assim, não podem os pais se escusar de garantir o bem-estar, a formação e a manutenção da prole, devendo zelar pela vida de filhos, principalmente, enquanto perdurar a menoridade e, estes, por sua vez a eles são subordinados, devendo-lhes obediência e respeito.

Quando os pais se dispõem a compartilhar a guarda dos filhos, assumindo conjuntamente as responsabilidades, mantendo uma postura cooperativa, evitando o máximo possível comportamento e atitudes que apresentem qualquer viés competitivo, com certeza, a guarda compartilhada será bem-sucedida.

Nesse sentido, as atitudes de caráter cooperativo, sugerindo os pontos que devem ser observados, pelos adultos quando se dispõem a compartilhar os cuidados dos filhos, afirma Denise Duarte Bruno (2010):

A confiança e o respeito mútuos vinculam-se à compreensão dos adultos de que a mútua capacidade do pleno exercício parental não se altera, mesmo que tenham deixado de se amar e, possivelmente, causado sofrimento um ao outro. Esta compreensão pode surgir naturalmente quando conseguem desvincular suas mágoas de uma visão mais objetiva sobre a

parentalidade, ou pode ser buscada com a intervenção de um mediador, um conciliador ou um terapeuta. (BRUNO, 2010, p. 54)

Independente da forma como se consolide a atitude de confiança e respeito, uma outra atitude cooperativa lhe deve ser agregada de forma indissociável: o reconhecimento e a aceitação das diferentes formas como cada um dos adultos exercem o papel parental. Manter o foco no bem-estar da criança significa tanto priorizar o direito e a necessidade desta em conviver de forma mais plena possível tanto com o pai quanto com a mãe, e principalmente, não manter com o filho uma relação de posse. A relação de posse, via de regra, está ligada a ideia de que sua felicidade, enquanto adulto, depende de uma relação parental filial quase simbiótica.

Portanto, o adulto que consegue deixar claro, através de inúmeras atitudes, que o filho não é responsável pela felicidade e o bem-estar de seus pais, de que ambos os pais são capazes de atendê-lo e estão dispostos a fazê-lo, transmite à criança a confiança de ser amada e protegida, e que é livre para amar tanto o pai quanto à mãe, sem que isso cause danos a ninguém. Esta é a base para a formação de adultos íntegros e seguros, pois são as atitudes cooperativas dos pais que permitem que uma criança se desenvolva plenamente.

Para Bertoldo Mateus Oliveira Filho, 2011, em todas as oportunidades em que os pais conseguirem superar as discordâncias referentes à fruição da companhia dos filhos, estar-se-á aplicando a medida ideal. Portanto, à exclusão de pontos de atrito, a apreensão de que a convivência harmoniosa induz o crescimento sadio dos filhos e a formação deles como indivíduos aptos a compreender as singularidades sócio familiares, os pais estarão abandonando ou compreendendo os traumas pretéritos. Particularizando com cada um dos genitores um vínculo afetivo, os filhos saberão preservar a identidade e entender as razões que lavaram ao rompimento dos genitores. Tornam-se, daí, agentes da própria vida e não espólio negativo de um fracasso amoroso.

O autor ainda ensina, que quando há o desempenho compartilhado da responsabilidade parental:

[...] favorece e estimula contatos emocionais mais diretos e profundos entre pais e filhos e propicia, na prática, o exercício

da responsabilidade parental e a correta formação psíquica da criança e do adolescente. Assim, a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, sendo educada num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade, com vistas a prepará-la para viver uma vida individual na sociedade. (OLIVEIRA FILHO, 2014, p. 85)

Nesse contexto, ganha espaço o diálogo e uma considerável melhoria na relação afetiva entre pais e filhos. A valorização da afetividade no âmbito interno da família corrobora, mais uma vez, que o patrimônio não é mais o seu valor fundamental, e sim a pessoa humana. O que se visa, atualmente, é estabelecer a corresponsabilidade parental, uma parceria que tende a reaproximação, na ruptura, com a finalidade de proteger o menor dos sentimentos de desamparo e incerteza que lhe submete a desunião.

Para Bertoldo Mateus oliveira Filho, todas as decisões pertencem a ambos os genitores, por meio do exercício conjunto da responsabilidade parental, como existia no lar conjugal antes da ruptura, porém não se desprezando os sentimentos, desejos, idade e peculiaridades da prole. Observa a autora, a criação e a educação dos filhos não traduz apenas a contribuição financeira para o sustento do menor, mas também, a manutenção moral e emocional do menor, que se dá com a troca de opiniões, relatos de fatos e experiências que trarão o amadurecimento desejável para o ser humano em formação.

No compartilhamento da guarda é imprescindível, que todos os aspectos da criação e educação dos filhos sejam discutidos e decididos por ambos os genitores. Sendo que a criação e a educação dos filhos não traduzem apenas a contribuição financeira para o sustento do menor, mas também, a manutenção moral e emocional do menor, que se dá com a troca de opiniões, relatos de fatos e experiências que trarão o amadurecimento desejável para o ser humano em formação.

1.3.1 A criança e o adolescente diante da separação dos pais.

Quando se fala em separação é importante se atentar que antes da separação física dos pais, ocorre à separação emocional, na maioria dos casos, leva os desencontros e os desentendimentos, até mesmo o surgimento

da violência psicológica e as agressões físicas. De acordo com Fonseca (2006), a criança que observar estas cenas acabam sofrendo muito, pois são as pessoas que mais amam e dependem. Até casos de bebês muito pequenos, mesmo não tendo a percepção da real situação, conseguem entender e captar no local familiar, manifestando seus sentimentos através de ações como: choro, agitação, aumento da pressão arterial e alteração dos batimentos cardíacos.

Antônio Feliciano de Castilho, explica que, durante o momento do divórcio dos pais é considerado um momento crítico no desenvolvimento da criança, pois elas são muito emotivas, atentas e espertas ao ambiente familiar presenciam brigas e discussões vivendo com o medo do divórcio dos pais, que para elas são uma perda irreparável, se sente desorientada perante o mundo, que por mais habituada que ela esteja, sempre vive numa mistura de sentimentos, desencadeando angústia e ansiedade que com o passar do tempo tende a desaparecer à medida que elas vão retornando à sua rotina de vida. Este é o grau do conflito e o envolvimento das crianças neste tipo de situação, que determina o nível das consequências da separação da família.

O autor ainda ressalta que, vão surgir outras dificuldades e problemas com a separação são a adaptação e administração de uma nova vida que se inicia, diminuindo o orçamento doméstico, no qual proporciona grandes mudanças em todo o contexto familiar e na rotina gerando raiva, mágoa e a frustração. O filho demonstra sentir a falta da presença parental, enquanto isso aquele que ficou com a guarda se tornam insensíveis e frio com a criança, podendo não impor limites diante de seu comportamento ou até mesmo, castigando por qualquer motivo.

É fato que diversos pais sentem medo de contar aos seus filhos sobre o divórcio por pensar que não vão saber lidar com a situação por ser muito novos. Porém, independentemente da idade da criança elas conseguem captar à situação vivenciada, portanto, utilizando uma linguagem propícia à idade de cada um devem comunicar a decisão aos filhos, sem entrar em muito dos detalhes para que não a confundam ao invés ajudá-la, até mesmo porque seria muita informação para carregar no momento que mais necessitada de apoio.

Embora o divórcio possa ser a melhor solução para um relacionamento

familiar destruído e para oferecer à criança a saída de um ambiente de estressante, bem como a oportunidade para o crescimento pessoal, Maria Berenice Dias, explica que a maioria das crianças experimentam a transição do divórcio como dolorosa. Mesmo as crianças que mais tarde estarão aptas para reconhecer que a separação teve resultados construtivos, inicialmente terão suportado um considerável sofrimento com o rompimento da família.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A criança e ao adolescente têm seus direitos garantidos na CF /88, que fala claramente que mesmo em caso de separação conjugal a criança tem seus direitos garantidos.

O processo para identificar um episódio da alienação parental não é fácil, mas uma das características identificadas, é o meio familiar bastante desestabilizado onde existe brigas, discursões e contendas entre os pais. O alienador em geral é aquele que detém a guarda da criança que usa de métodos para inserir pensamentos e sentimentos em relação ao genitor alienado, com a intenção de afastá-los e romper o elo existente entre eles, as vezes a alienação pode ocorrer por terceiros, geralmente o alienante não aceita o fim do relacionamento e por isso tem uma baixa auto-estima, sentimentos danosos e usam a criança/adolescente para reprimir, o ex companheiro. Todas as crianças que sofrem vão apresentando sinais que no futuro avança para a síndrome, para melhor compreender o que é a alienação parental, Luiz Fernando Calil Freitas esclarece:

“Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real”. (FREITAS, 2014, p. 25).

O autor descreve o que vem a ser a alienação parental que atinge muitas famílias atualmente, mas que ainda não é de conhecimento de todos e que muitas vezes ocorre sem que o próprio alienador perceba.

2.1 Conceito

De acordo com Goldray CH et al, op. cit, p. 7, o conceito de alienação parental surge para enunciar o processo que consiste em manter uma criança ou adolescente afastado de um ou ambos os genitores. O psiquiatra Richard Gardner descreveu os efeitos deste processo como Síndrome da Alienação Parental, nos seus estudos, conduzidos nos EUA, a partir da década de 80.

Goldray CH et al, op. cit, p. 7, ainda explica que esses efeitos ocasionam

nas reações emocionais negativas das crianças e adolescentes em seus relacionamentos com os genitores visitantes. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos progenitores por parte da criança, campanha esta que não tem justificção.

Conforme assevera a autora, a Alienação Parental consiste em um processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse numa trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Marco Antônio Garcia Pinho , 2009, conta que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é tema complexo e polêmico e foi delineado em 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner, para descrever a situação em que, separados, e disputando a guarda da criança, a mãe ou o pai a manipula e condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro. (PINHO,2009)

A Síndrome de Alienação Parental foi assim definida por Richard Gardner, 2002: Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (Gardner, 2002)

A Síndrome da Alienação Parental é caracterizada por um conjunto de sintomas que surgem na criança geralmente simultaneamente, especialmente nos tipos moderado e severo, incluindo: uma campanha denegritória contra o genitor alienado, racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação, falta de ambivalência, o fenômeno do “pensador independente”, apoio automático ao genitor alienador no conflito parental, ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado, a presença de

encenações 'encomendadas', propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Richard Gardner, 2002, destacava que, nos casos leves, pode-se não se ver todos os oito sintomas. Quando os casos leves progridem para moderado ou severo, é altamente provável que a maioria (se não todos) os sintomas estejam presentes. Essa consistência resulta em que as crianças com SAP assemelham-se umas às outras. É por causa dessas considerações que a SAP é um diagnóstico relativamente claro, que pode facilmente ser feito.

Para Richard Gardner, 2002, a SAP seria mais que um mero induzimento, pois incluiria fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu (s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável. Conforme este autor, a criança responderia de tal modo à programação por parte de um dos pais, que demonstraria completa amnésia em relação às experiências positivas vividas anteriormente com o genitor alvo dos ataques.

Segundo Richard Gardner, 2002, a Síndrome de Alienação Parental é um subtipo da alienação parental, sendo que esta pode ocorrer por diversas razões, inclusive por justos motivos, como abuso físico, sexual ou negligência, sendo, nestes casos, o afastamento uma reação natural, sem a presença de causa subjacente específica. Entretanto, a SAP envolve a ação de um terceiro, deliberada ou inconsciente, que irá efetuar a programação psicológica da criança para atingir o genitor alienado, privando-o do normal e saudável convívio com o filho.

As estratégias utilizadas pelo alienador são diversas, mas a SAP possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadas e injuriosas em relação ao outro genitor, as quais, em conjunto com as contribuições do menor em rechaçar o outro responsável, serão suficientes para ser desenvolvida a patologia.

Saliente-se que tais atos podem ser exercidos por quaisquer dos genitores, ou até por terceiro que tenha contato com o menor, tendo como fator etiológico primário a presença do alienante, caso contrário, o quadro não pode ser classificado como SAP, conforme bem menciona Gardner (2002) em seus

apontamentos sobre o assunto.

2.1.1 Princípios base

Alguns dos princípios constitucionais são imprescindíveis para que possamos interpretar o Direito de Família com cautela e senso de justiça, pois a Carta Magna traz consigo valores positivados por meio desses princípios, contribuindo para realização e desenvolvimento da pessoa humana.

Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88)

O princípio constitucional respalda-se na valorização da pessoa humana com finalidade em si mesmo e não como objeto ou meio para consecução de outros fins. Conforme a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (ONU):

Todo ser humano, enquanto dotado de razão e consciência, possui dignidade, que é inerente a ele não lhe pode ser retirada, sendo esta irrenunciável, inalienável e constituindo elemento que qualifica a pessoa humana como tal. (BRASIL, 1955).

A dignidade da pessoa humana é o pilar para todos os valores morais, sendo assim, o Estado deve assegurar proteção integral ao exercício desta liberdade, não facultando sua violação.

Como ordenamento jurídico, que já vem oferecer uma tutela mais ampla aos direitos da personalidade, valorizando gradativamente o ser humano como detentor de direitos mais específicos inerentes da personalidade de valores insertos da categoria existencial, o que torna o conteúdo muito vasto.

Para entender melhor a colocação da dignidade da pessoa humana, deve-se fazer uma relação com os outros direitos e valores que cercam cada caso em particular.

Segundo Pena Júnior (2008), “a Dignidade da pessoa humana é um direito tão importante que até quem a desconhece merece tê-la resguardada como garantia fundamental ao cidadão”. (PENA JÚNIOR, 2008, p. 138). Conforme definição de Ingo Wolfgang Sarlet este princípio é:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. (SARLET, 2001, p. 60).

Dessa forma, sendo os pais, juntos ou separadamente, os principais garantidores dos direitos e deveres fundamentais da criança e do adolescente, dando-lhes condições para uma vida saudável; boa alimentação; educação; moradia; vestuário; lazer; afeto e cuidados, podemos então trazer o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para dentro da conjuntura familiar, dizendo que a família deve dá aos mais novos as primeiras noções de dignidade, para que sua formação cidadã tenha início em casa, junto das pessoas em quem mais ama e confia.

Assim, um lar que não respeita a dignidade humana, forma pessoas frágeis, que acabam marginalizadas pela própria sociedade. O princípio da dignidade da pessoa humana é o eixo central para o crescimento de uma nova sociedade que seja justa e igual.

Constitucionalmente, os direitos e garantias fundamentais, dentre eles os positivados como direitos sociais, direitos à educação, à saúde, ao trabalho, moradia, previdência, assistência social, ao lazer, dentre outros, são decorrentes da dignidade da pessoa humana.

Essas concepções e percepções da importância da vigília do Estado em relação à dignidade da pessoa humana permitirão compreender o quão relevante é para evolução de um ser humano saudável, a proteção do mesmo em relação aos riscos graves e indelévels deixados pela Síndrome da Alienação Parental.

Apenas para efeitos de clareza, destaca-se que a proteção legal a seguir demonstrada, refere-se a evitar os atos praticados de alienação parental, enquanto que síndrome é diagnosticada como uma doença decorrente do ato de alienação.

Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Ynderlle Marta de Araújo, 2013, acerca do tema diz que a melhor doutrina preceitua que o princípio do melhor interesse da criança atinge todo o sistema jurídico nacional, tornando-se o vetor axiológico a ser seguido quando

postos em causa os interesses da criança. Sua penetração no ordenamento jurídico tem o efeito de condicionar a interpretação das normas legais. Por isso, na aplicação da Convenção, o magistrado precisa ter em mente a aplicação do princípio de forma ampla, como, aliás ocorre em diversos setores da normativa jurídica.

A proteção dos direitos da criança ganha status de direito fundamental, internacionalmente reconhecido por toda comunidade global, através da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, regulamentada pelo decreto 99.770/1990.

Têm-se, portanto, que o princípio do melhor interesse do menor vem, senão, para garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento psicossocial e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, seja o seu genitor ou genitora, já que o menor a partir do entendimento de tal princípio ganha status de parte hipossuficiente, que por esse motivo, deve ter sua proteção jurídica maximizada.

Diante destas considerações vemos que o bem tutelado pelos genitores em razão do rompimento matrimonial são os filhos, por muitas vezes essa disputa reflete psicologicamente de forma negativa a criança e o adolescente, esse conflito familiar entre os genitores acabam por usar as crianças e o adolescente como forma de chantagear o parceiro ou parceira. Assim, involuntariamente induzem os seus filhos ao distanciamento do pai ou mãe pelos motivos criados pelo alienador ou alienadora que acreditam está se vingando usando o seu filho(a).

A alienação ocorre diante das situações criadas pelo alienador fazendo com que, o menor alienado sinta raiva, rancor, ou ódio do genitor. A maioria dos casos de depressão, distúrbio de comportamento e revolta em crianças e adolescentes, são frutos da alienação parental, que mesmo no início, já começa com seus efeitos devastadores para a mente de um ser em desenvolvimento.

2.2 A síndrome da Alienação Parental – SAP

A síndrome foi descoberta nos Estados Unidos por Gardner em 1987,

logo adiante foi na Europa por F. Podevvn em 2001. Fomentando mais à frente um interesse na área de psicologia e do direito, um problema que envolve as duas áreas.

A psicologia jurídica veio a se unir, para um melhor entendimento dos episódios emocionais que acontecem com os atos processuais. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) apresenta no lar onde a criança mora, a mãe é quem na maioria das vezes fica com a guarda dos filhos, esse fato (SAP) é acometido em relacionamentos instáveis. O genitor alienador é muitas das vezes não aceita a separação, e com isso começa a alienar, e consequentemente causando um trauma para a vida toda.

A síndrome de alienação parental (SAP) é um problema que surge na maioria das vezes que um casal se separa e uma das partes não se conforma, seu primeiro sinal surge quando um dos genitores que detém a guarda começa a fazer campanha para denegrir a imagem do outro. Os casos mais comuns de Alienação Parental acontecem quando o casal se separa e um dos genitores inicia uma vingança contra o outro e para isso começa a fazer com que o filho fique com raiva e comece a pensar que o culpado de tudo é o outro genitor.

Então começa a manipular o filho com falsas acusações e plantando um ódio sem motivos na mente da criança ou adolescente o alienante ainda busca apoio legal para proibir visitas alegando falsas acusações infundadas, o motivo e realmente atingir o outro quando na verdade de forma consciente e as vezes inconsciente prejudicando a criança.

A Alienação Parental (AP) muitas vezes, chega à um ponto onde o alienador induz a criança à falar que o seu genitor abusou sexualmente, ou fez outros tipos de condutas que são criminosas, seria o auge, o mais absurdo tipo de alienação, que além de prejudicar a criança, prejudique também, seriamente o envolvido.

A lei 12318/2010, que trata a Alienação Parental em seu artigo 2º assim preceitua:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou

que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A própria criança começa ela mesma, a contribuir com as campanhas de difamação do pai/mãe aí sim já está instaurada a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Define Howard Earl Gardner:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 124)

Para o judiciário identificar, conta com ajuda de equipe multidisciplinares, pois quando se há indícios, deve haver um tratamento psicológico para as partes envolvidas, as vezes eles não têm a noção do quanto que prejudicam os filhos com essas atitudes, imaturas e irresponsáveis, e com uma ajuda de profissionais da área se é possível evitar um mal bem maior.

Os recursos feito são através de entrevistas com os envolvidos e acompanhamentos para averiguar sobre como está ocorrendo o relacionamento, é muito importante que a síndrome seja descoberta logo no começo para ter o devido tratamento e intervenção psicológica e jurídica. O genitor começa plantando falsas memórias, a criança passa a vivenciar outra realidade.

Maria Berenice Dias relata que, essas crianças são submetidas a várias mentiras, sendo emocionalmente manipuladas e abusadas, e por causa disso deverão enfrentar diversos procedimentos como análise, tanto psiquiátrica quanto judicial. O que se sabe é que o judiciário ainda não é totalmente eficaz para evitar, tão pouco para identificar.

No Brasil a SAP ainda vem sendo discutida sem o aprofundamento devido em seus aspectos teóricos e empíricos. O espaço que vem ganhando

em nossa sociedade já vem exigindo a intervenção/atenção da psicologia para tais questões. As publicações nacionais até o momento têm se limitado a apresentar a síndrome conforme proposto por Howard Earl Gardner, sem se ater a todo o debate e pesquisas desenvolvidas sobre o assunto. Portanto se torna necessário e urgente, profissionais capacitados para intervir nos casos concretos, e serem tomadas as devidas providencias cabíveis.

Mas a SAP pode ser instaurada também pelo genitor que não tem a guarda, que manipula afetivamente a criança nos momentos das visitas, para influenciá-las a pedir para elas irem morar com ele ou até mesmo um parente, que por algum interesse quer a guarda, então começa denegrindo a imagem do que tem a guarda e fazendo com que a criança queira morar com a outra parte achando ser o melhor, mais com forte influência de terceiros ou do genitor. Depois que consegue convencer a criança entra com a pedido de reversão judicial da guarda.

Então, crianças que moravam com a mãe podem “repentinamente” pedir para irem morar com o pai, e então o pai ingressa com ação judicial de modificação de guarda, alegando “conduta moral reprovável” (ex: uso de entorpecentes, promiscuidade), negligencia ou maus tratos nos cuidados com a criança, ou mesmo acusações infundadas e inverídicas de agressão física e/ou atentado ao pudor.

Howard Earl Gardner explica que os sinais que a criança ou adolescente já esteja sofrendo com a síndrome de alienação parental podem ser: depressão crônica, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e algumas vezes suicídios ou outros transtornos psiquiátricos.

Podem ocorrer também sentimentos incontroláveis de culpa quando a criança quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor e ficam frustradas, começam a viver uma vida perturbada como se realmente nunca tivesse tido amor dos pais, sentem se uma pessoa infeliz e passam isso para os outros que estão ao seu redor.

2.2.1 A diferença da Alienação e da SAP

De acordo com Howard Earl Gardner, a síndrome de alienação parental (SAP), ao contrário da alienação parental (AP), só se faz presente quando a criança passa a nutrir sentimento de repulsa ao genitor alienado, a recusar-se a vê-lo e, ainda por cima, a contribuir na campanha difamatória contra ele. Portanto, a SAP nada mais é do que resultado de AP severa, sendo considerada um subtipo de alienação parental.

Assim, a síndrome refere-se à conduta do filho, enquanto a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor. Quando o abuso ou negligência parental por parte do suposto genitor alienado, de fato, estão presentes, a explicação de síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Conforme Howard Earl Gardner:

A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

1. Uma campanha denegatória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002, p.3).

Os filhos, em um engenho de autodefesa, negam o conflito e passam a crer que a raiva e a rejeição que sentem pelo genitor alienado não são frutos da influência do alienante, mas sim provenientes deles próprios. Segundo Marco Antônio Garcia Pinho:

Fato é que eventualmente a criança vai internalizar tudo e perderá a admiração e o respeito pelo pai, desenvolvendo temor e mesmo raiva do genitor. Mais: com o tempo, a criança não conseguirá discernir realidade e fantasia e manipulação e acabará acreditando em tudo e, consciente ou inconscientemente, passará a colaborar com essa finalidade, situação altamente destrutiva para ela e, talvez, neste caso específico de rejeição, ainda maior para o pai. Em outros casos, nem mesmo a mãe distingue mais a verdade da mentira

e a sua verdade passa a ser 'realidade' para o filho, que vive com personagens fantasiosos de uma existência aleivosa, implantando-se, assim, falsas memórias, daí a nomenclatura alternativa de 'Teoria da implantação das falsas memórias'. (PINHO, 2009, p. 3).

O estágio da síndrome é mais caracterizado pela confusão entre fantasia e realidade. A criança já está tão envolvida no jogo da alienação, e o alienador precisa viver pregando à alienação que acabam não mais percebendo o limite, passando inclusive à sentir traumas que nem ao menos existiram, mas que passaram a fazer parte de sua vida. A fantasia de atos que nunca aconteceram pode ainda assim, vir a gerar traumas ainda maiores.

2.3 O ALIENADOR

O genitor alienador é, em geral, o que detém a guarda, e tem como propósito manobra a uma "lavagem cerebral" na mente de seus filhos propondo lhes pensamentos e sentimentos em relação ao genitor alienado, com a finalidade de afastá-los e romper onexo existente entre eles. Age falando mal do genitor alienado, desqualificando-o perante os filhos, maculando sua imagem, comportando-se como vítima fragilizada, sensibilizando assim o menor para que se tornem verdadeiros soldados nesta briga contra o outro.

A atitude de um alienador pode ser muito inovadora, sendo difícil oferecer uma lista fechada dessas práticas. Existem outras tais como; destruição, ódio, raiva, inveja, ciúmes, incapacidade de gratidão, superproteção dos filhos, desejos, etc.

Esses genitores são admirados em várias atitudes em que demonstram estar sentindo alegria com a situação, sobressaindo-lhes sentimentos de alegria, triunfo, vitória sobre o derrotado genitor, ainda que ela esteja causando sofrimento aos filhos. Sorriem vitoriosamente em situações estressantes e dolorosas em que a criança está rejeitando aos gritos a companhia do outro genitor são muitas as características do alienante, dentre elas

O alienante não permite o contato telefônico do pai ou a mãe com o filho em momento algum, impedindo que o filho ligue para ele, desaparece com celular que o pai ou a mãe dá para o filho.

Tem o costume de fazer falsas denúncias caluniosas de agressão, ameaça, crimes contra a honra, etc. ataca fisicamente o pai ou a mãe em locais

não públicos, e imediatamente se levam para locais públicos, para inventar um pedido socorro por terem sido, aparentemente, agredidas, constantemente ameaçam mudarem-se para bem longe.

Fazem chantagem emocional sempre que possível, especialmente quando a criança está de férias com o pai ou a mãe não residente.

Não percebe o cônjuge na sua desesperadora revolta e tristeza que o seu “maior inimigo” poderia ser seu maior aliado, sendo consideravelmente beneficiada ao dividir as responsabilidades por completo no que diz respeito aos filhos.

3 OS EFEITOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É importante que se faça um estudo acerca da alienação, buscando analisá-la de forma jurídica e psicológica, tendo em vista que são seus aspectos que estão ligados. A alienação parental afeta diretamente a criança alienada, gerando traumas que podem vir a ser irreversíveis. Por essa razão a necessidade de entender os aspectos jurídicos que são resultados de uma atitude imprópria para com a prole.

Diante disso, nos pontos a seguir, se busca abordar pontos relevantes que facilite o entendimento e consiga resolver as questões levantadas como problemática deste trabalho.

3.1 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A consagração na Carta Magna de crianças e adolescentes como pessoas de direitos despertou na sociedade a atenção para prática que antes era vista com olhos de disputa familiar, mas que é abuso moral. A Edição da Lei 8.069/ 1990 que visa o Melhor Interesse da Criança, suscita na sociedade o anseio por ver a tutela sendo prestada.

Gardner em 1985 definiu a Síndrome da alienação Parental, conforme já abordado nesta pesquisa, e esse conjunto contribuiu para a necessidade de se criar uma lei que trataria do assunto.

Duarte, (2013) em evento realizado no ano de 2009, na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), citou que “em casos extremos de Alienação Parental, que se constate abuso psicológico, os pais estavam sendo encaminhados a equipes interdisciplinares das varas de Família pelo juiz”. (DUARTE, 2013, p. 155). Havia o entendimento, de que seria viável a criação de espaço de mediação e reaproximação familiar, mesmo sem a reconciliação conjugal.

Houve debate na câmara de Deputados, sobre a tipificação criminal quando ocorresse a falsa denúncia de abuso ou maus-tratos com fins alienatórios, o legislador tipificou como crime, pretendendo com esta medida uma coercibilidade legal. Mas, prevaleceu o conceito de que a lei deveria ser educativa e preventiva. Pretendia-se com o texto da Lei permitir ao Estado dispositivos legais para tutelar a convivência familiar e proteger o melhor

interesse da criança e do adolescente.

Neste diapasão há a previsão de encaminhamento à acompanhamento psicológico e atuação multidisciplinar, quando presente à Alienação Parental para resguardar, o bem-estar psíquico e emocional da criança.

3.1.1 A Lei e a Proteção dos Alienados

A lei da alienação parental teve o apoio de importantes organizações como a APASE - Associação dos Pais e Mães Separados, IBDFAM - Instituto Brasileiro de direito de Família.

A referida Lei que tutela especificamente sobre a síndrome, foi chamada apenas de Lei da Alienação Parental, Lei Nº 12.318/10 tendo como vigência a data de sua publicação em 26 de agosto de 2010.

A referida legislação foi criada com o objetivo de proteger as crianças e adolescentes da alienação, reconhecido o parentesco entre diferentes pessoas. A legislação afirma que a intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente pode ser provocada ou induzida pelo próprio genitor, ou ainda pelos avós, ou por quem tenha guarda ou vigilância pelo menor. Deste modo, fica muito evidente que não são apenas os genitores do menor que podem cometer a alienação, mas qualquer dessas partes mencionadas anteriormente.

Art. 2º, parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício do poder familiar;

III - dificultar contato da criança com o outro genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;

V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança.

VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor.

Essas práticas representadas na lei podem, ou não, serem desenvolvidas pelo alienador de forma pensada, mas irão provocar o processo

de desmoralização do genitor que não está com a guarda daquele menor, de modo que essa criança começa a ser alimentada de pensamentos negativos, e esse alienador irá desafogar. Toda sua mágoa, dores da solidão, do abandono, com propósito de afastar e confundir os sentimentos da criança para afastá-lo do seu outro genitor.

Com a nova lei que já não é tão nova aqui no Brasil, os casos de alienação estão tendo um outro olhar no judiciário pois as vezes em um caso de disputa de guarda já é notório a presença da alienação e o juiz já pode verificar e tomar as providências cabíveis em que estão exemplificadas na lei.

No artigo 4º da Lei de Alienação Parental, encontra-se prevista a imediata obrigação de o juiz adotar medidas provisionais, quando forem declaradas evidências da prática de alienação parental, que objetivam preservar o menor e assegurar seu direito a convivência familiar.

Deste modo, o legislador identificou a possibilidade do juiz a requerimento ou de ofício, em alguma fase do processo definir medidas para a defesa do menor. Prontamente, caracterizada a prática de alienação parental o instituto normativo elenca no artigo 6º, em um rol exemplificativo as medidas de proteção direta a serem adotadas para aplicação no caso concreto:

“Artigo 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsíquico;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental”.

Dessa forma, é de suma relevância frisar que tais medidas não visam

punir o genitor alienador, mas buscam a proteção da integridade da criança e do adolescente.

É preciso que o magistrado passe a analisar melhor todos os casos em que ocorrem pedido para mudança da guarda, buscando identificar os reais motivos para tal ação e assim em caso de características de alienação, já tomar as medidas cabíveis afim de mostrar para ambos os genitores que tal prática é prejudicial para a criança, e prejudicial para a relação familiar, base de nossa sociedade, e que pode ser punível.

As varas da família de todo o Brasil, estão lotadas de processos e a demanda para o judiciário tem sido de sobrecarga, mas as características para os operadores do direito de família continua sendo a atenção e cuidado para com cada decisão tomada, pois ao ceder para o alienador a guarda da criança, é a confirmação de que aquela prática seria a melhor alternativa, e o fortalecimento de tal prática, conforme já abordado, pode levar à consequências mais profundas.

Quando constatado pelo juiz à alienação, este encaminha para um tratamento psicológico, afim de combater a alienação. No julgado abaixo o juiz faz a recomendação.

ALTERAÇÃO DE GUARDA. FILHA MENOR. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Deve sempre prevalecer o interesse da criança ou adolescente, acima de todos os demais. 2. Não estando a adolescente em situação de risco e mantendo ela boa convivência com a genitora, com quem sempre conviveu, descabe promover a alteração de guarda. 3. Necessitando a genitora superar seus conflitos pessoais e evitar conduta que configure alienação parental, deverá iniciar de forma imediata o acompanhamento psicológico e a terapia familiar. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70062004692, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/11/2014).

(TJ-RS - AC: 70062004692 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2014)

Há casos em que quando comprovada, é pago indenização pelo ato de alienação parental, conforme ementa abaixo de julgado com indenização.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que

determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017).

(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)

O Judiciário brasileiro já vem atuando no combate à alienação e na aplicação de sanções indenizatórias, quando comprovadas as práticas de alienação, afim de prover ao alienador algum dano.

3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As consequências da alienação são tão nocivas e danosas quanto as provenientes de violência física. Os abusos psicológicos demoram a ser percebido tendo em vista que não deixam marcas aparentes no corpo e não tem um fato preciso para ocorrer. As agressões psicológicas são instaladas aos poucos, causando à vítima dano em seu interior, improvável de ser medido de imediato.

Em se tratando do genitor alienante, ter o controle total de seus filhos e ser o único objeto de seu amor é uma questão de vida ou morte, é uma pessoa incapaz de individualizar os filhos com relação a si.

Nesse entendimento, nas palavras de Denise Maria Perissini Silva:

Na SAP, tudo se passa como se as hipóteses falsas do início fossem validadas vantajosamente. As lembranças reconstroem-se pelo modelo da falsa hipótese, e tanto do lado do genitor alienador como do dos filhos alienados, é mais fácil se apegar a essa lembrança do que se ressentir da culpa de lamentar que as coisas tenham ido longe demais. Do lado do genitor alienado, o tempo contribui a cada dia para corroer um pouco do laço que ainda resta (SILVA, 2011, p. 63).

A autora ainda trata o assunto falando de três estágios da síndrome da alienação parental, são elas:

- a) O tipo ligeiro ou estágio I leve - a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostra-se afetivo com o progenitor alienado.
- b) O tipo moderado ou estágio II médio - o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante criando uma relação

particular entre eles, que os torna cúmplices.

c) O tipo grave ou estágio III grave - os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo, tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas (MADALENO, 2014, p. 46 - 47).

Denise Maria Perissini Silva ainda ressalta, como é a sensação do alienador ao conseguir de fato que o filho alienado despreze o outro genitor, e de como no futuro este percebe o mal que causou no filho, seja por observar a sociedade, seja por práticas dos próprios filhos. Muitas vezes o que resta é apenas lutar para que seu convívio permaneça ainda vivo.

3.2.1 Efeitos Jurídicos

Acerca dos esclarecimentos jurídicos abordaremos apenas os aspectos mais relevantes que envolvem a temática alienação parental.

Primeiramente devemos destacar a separação judicial de um casal que na disputa de guarda dos filhos, um dos dois fica com a guarda e o outro recebe o que é chamado de direito de visitas. O genitor não guardião tem seu direito garantido por lei, não apenas do contato físico e comunicação com o filho, mas também o de participar ativamente do crescimento e da educação do mesmo.

O direito de visitas tem o intuito de assegurar o vínculo familiar entre o genitor não guardião e o filho que está sob a guarda do antigo cônjuge, dessa forma garantindo não apenas os interesses e necessidades do genitor não titular da guarda, mas também principalmente do menor envolvido. Diante de tal importância, o direito de visitas não deve ser dificultado ou negado, a menos que haja motivos graves que a justifique.

O tema SAP tomou grandes proporções no Brasil através das associações de pais separados que, inicialmente, promoviam e realizavam debates sobre a igualdade de direitos e deveres de pais separados. No entanto muitas dessas associações em 2006 mudaram o foco para a temática SAP, mesmo ano em que tramitava o projeto de lei sobre a guarda compartilhada. Essa lei foi aprovada em 2008, desde então houve um aumento de publicações

e eventos.

Assim, as informações por meio dos diversos tipos de mídia sobre a SAP, geraram uma mobilização da opinião pública que acabou gerando um projeto de lei com o objetivo de identificar e punir o genitor responsável pela alienação parental dos filhos. Em agosto de 2010 esse projeto foi aprovado transformando em Lei.

Essa Lei foi sancionada mais precisamente no dia 26 de agosto de 2010, tornando-se a Lei ordinária 12.318/2010 que aborda o assunto da alienação parental, conforme já abordado neste trabalho.

O instituto da responsabilidade civil trata sobre danos causados e a obrigação de repará-los. Menciona-se o artigo 186, do Código Civil: “Aquele que, por omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O alienador ao praticar atos de alienação parental, está cometendo um ato ilícito e causando danos não só ao menor, mas também ao genitor que está sofrendo com a alienação.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, trata sobre a obrigação de indenizar em casos de danos materiais, morais ou à imagem, assegurando o direito à indenização, quando da ocorrência de danos.

Cita-se o entendimento de Cavalieri Filho (2010) sobre a importância do dano para que ocorra a responsabilidade civil o dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

Muitas vezes, o alienador não tem consciência que está praticando um delito, agindo com culpa e assim causando danos não só ao alienado, mas principalmente causando danos à criança/adolescente.

O alienado tem garantido o direito a indenização em casos de alienação parental, já que sua imagem foi denegrida, seu direito de exercer a afetividade com a criança/adolescente, ficou prejudicado, assim como a relação familiar. Um laço afetivo importante que é a família deve ser preservado.

Interessante é o apontamento de Caio Rossato, sobre a importância dos

laços familiares:

O direito à convivência familiar tem fundamento na necessidade de proteção a crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, e que impescindem de valores éticos, morais e cívicos, para complementarem a sua jornada em busca da vida adulta. Os laços familiares têm o condão de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam livre e felizmente trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade. (ROSSATO, 2011, p. 165)

Ao ter esse vínculo tão importante e necessário quebrado por danos causados por um alienador, mister se faz a aplicação da responsabilidade civil, para que de algum modo haja uma compensação pelos danos sofridos.

Cabe ao genitor alienado buscar os meios legais para que cesse a alienação, bem como pleitear judicialmente indenização em favor de si próprio e também da criança/adolescente, devido à alienação sofrida. Observa-se que é difícil mensurar o valor da dor, do tempo em que as partes não tiveram contato, e mesmo tendo contato, do tempo gasto tentando quebrar um paradigma imposto à criança/adolescente.

A ação de reparação de danos com fundamento na responsabilidade civil, deve ser proposta na vara da família, por iniciativa do alienado, do Ministério Público ou mesmo de ofício pelo juízo, ao deparar-se com casos graves de alienação parental.

Com o advento da Lei 12.318/10, a síndrome da alienação parental, ganhou mais visibilidade e com isso, mais casos vieram à tona, até mesmo pela informação obtida pela população.

O alienador visando ter somente para si a criança/adolescente e também com o intuito de prejudicar o alienado privando-o do convívio com o ente querido, seja ele filho, neto ou sobrinho, está causando danos a ambas as partes: à criança/adolescente e também ao alienado.

O genitor alienante, muitas das vezes, não tem noção da gravidade do ato que está cometendo, fazendo-o de modo inconsciente, mas causando sérios prejuízos a criança/adolescente. O genitor alienado tem seus direitos cerceados pelo alienador, além da negativa da criança/adolescente de permanecer sob os seus cuidados.

A prática da alienação parental deve ser evitada e combatida, para que

os laços familiares sejam preservados, tendo a criança/adolescente um desenvolvimento psicológico saudável.

As sanções aplicadas pela Lei 13.431/17, concomitante com a aplicação da responsabilidade civil buscam evitar as práticas de alienação parental, e no caso de ocorrências, inclusive em patamares mais elevados, quando em casos de efetiva síndrome da alienação parental, buscar indenização pelos danos sofridos, além da punição do alienador.

A nova lei segundo preceitua Torres (2017), insere a alienação parental no rol dos atos de violência contra a criança (até doze anos) e o adolescente (até 18 anos). Esta norma garante que nenhum dos genitores pode agredir a formação do indivíduo, retirando o direito de ter sua relação de afeto e segurança, considerando tal ato uma tortura.

Essa lei entrou em vigor no dia 05 de Abril de 2018, onde estabelece o sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violências derivadas da interpretação conjugada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 e com a Lei Maria da Penha (11.340/06).

A alienação parental é uma agressão psicológica que acarreta diversos problemas ao longo da vida das vítimas, com esse amparo na legislação, as crianças e adolescentes ganham mais segurança e cuidado com seu psicológico, garantindo uma vida saudável e com um futuro próspero.

Segundo a psicanalista Giselle Groeninga, diretora nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

“A necessidade em prevenir e coibir a violência institucional deve acompanhar o fortalecimento das instituições envolvidas na apuração.

Caso contrário, cobre-se um santo para descobrir outro.”

No dia 25 de Abril é o Dia Internacional contra a Alienação Parental, com o propósito de combater e conscientizar a prática desta conduta e com o reforço da Lei 13.431/2017, a população só veio a ganhar, por ter esse amparo as vítimas e punição os agressores.

3.2.2 Efeitos Psicológicos

Para Rodrigo Carvalho a origem da depressão infantil possui associação com fatores biológicos e ambientais. Dessa forma, um dos fatores ambientais que mais favorecem o desencadeamento da depressão na infância seria a dinâmica familiar.

Uma vez que consumada a alienação e a desistência do genitor não guardião em ser presente na vida dos filhos, dá-se lugar ao surgimento da SAP, fato que certamente terá sequelas importantes, de modo a comprometer definitivamente o desenvolvimento normal da criança. Maria Berenice Dias ensina que, em consequência dessa síndrome instalada no menor, o mesmo quando adulto, possivelmente irá padecer de um complexo sentimento de culpa por sua cumplicidade referente à tamanha injustiça cometida ao genitor alienado.

Os efeitos aversivos e maléficos provocados pela SAP para Pinto (2012) variam conforme a idade, temperamento, personalidade, e nível de maturidade psicológica da criança, e o grau de influência emocional que o genitor alienante tem sobre ela.

No tocante as consequências que a SAP pode gerar, a autora ainda salienta que a criança sofre muito mais com o conflito entre o casal e da privação do contato com um dos seus genitores, do que com a separação dos pais. Crianças pequenas são muito dependentes dos adultos no sentido de construção da percepção de realidade, discriminar sentimentos, e até mesmo para terem uma noção mais real ou adequada de si mesmas.

A criança que se encontra em envolvimento com a SAP, em um primeiro momento sente uma angústia muito forte, e vários sintomas, como agressividade, inibições, medo, tiques nervosos, somatizações e bloqueios na aprendizagem. Além disso, a criança fica com uma visão de que o mundo se fundamenta em dois opostos (bem e mal), ou seja, uma visão maniqueísta da vida, e ao ser privada do contato com um de seus genitores, perde também o modelo de identificação de um dos pais.

De igual modo, a criança pode ser atingida por consequências mais sérias, como a depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e de imagem, incapacidade de adaptação, isolamento, incontrolável sentimento de

culpa, desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, podendo chegar a casos mais graves ao envolvimento com entorpecentes, violência e futuramente até mesmo praticar suicídio.

Uma das características psicológicas da SAP seria a repetição do comportamento aprendido no futuro por parte da criança, levando a privação de um dos pais como modelo de identificação. É de fundamental importância a convivência com ambos os pais, pois através dessa relação triangulada e também da relação entre eles que será construída a identidade sexual da criança.

3.3 AÇÕES QUE MINIMIZAM A ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante de todo o exposto nesta pesquisa, sabe-se que é importante o combate desta prática, tendo em vista o que práticas de alienação pode causar em crianças e adolescentes.

É importante que medidas sejam tomadas afim de diminuir práticas de alienação, além da conscientização da população para o problema e suas consequências. A sociedade precisa ouvir falar da síndrome para que em caso de conhecer algum caso concreto faça denúncias da prática.

Uma das formas de se evitar a alienação parental e sua síndrome é a efetiva atuação do judiciário quanto a aplicação da Guarda Compartilhada. Este instituto onde ambos os genitores detêm a guarda do filho se torna eficaz, já que o convívio com o filho é de ambos e acaba havendo um convívio maior entre os pais. Ao menos sinal de práticas dentro da guarda compartilhada, o outro genitor será capaz de identificar com mais rapidez e é possível que iniba a prática, já que o convívio é dividido, instaurado pelo juiz e não há muitos argumentos, já que ambos participam ativamente da guarda dos filhos.

Para assegurar essa prática que já é normatizada como regra no ordenamento jurídico brasileiro pela da lei 13.058/2014, Lei da Guarda Compartilhada, o magistrado deve atuar como a guarda compartilhada sendo regra e só se um dos genitores se manifestar contra e à favor da guarda unilateral, é que o mesmo irá atuar de forma diferente.

Outras práticas que podem vir a ajudar no combate a SAP, é a atuação do poder público no Judiciário. O Poder Público deve oferecer ao judiciário

condições para que ele possa atuar em demandas como essa de forma eficaz.

Essas condições vão desde a atuação no andamento dos processos, com a contratação de mais juízes e operadores do direito para que não haja uma demanda acumulativa, tão menos uma morosidade excessiva. Os processos devem andar conforme a sua necessidade e com isso dar ao magistrado tempo para analisar os casos e principalmente tempo nas audiências para percepção de possíveis práticas de alienação.

O tempo para a análise deveria ser regra no direito de família, tendo em vista que os conflitos que ali são tratados, lidam diretamente com direitos fundamentais e constitucionais de crianças, adolescentes, e acima de tudo do instituto familiar que precisa ser protegido.

Além disso, oferecer também profissionais capazes de identificar os sintomas da alienação e sua síndrome. Um judiciário atuando com psicólogos, afim de analisar os casos de possíveis alienação, como também diversos outros problemas que resultam de conflitos familiares, presentes em quase todos os processos da vara da família.

Isso seria uma prática eficaz que contribuiria para o desenvolvimento do direito de família brasileiro, que na teoria já atua como garantidor da família, e com essa prática estaria efetivamente cuidando da base da sociedade, sem esperar que as consequências se desenvolvessem.

Campanhas de conscientização para a prática da alienação pode acontecer com o apoio do judiciário, afim de conscientizar a população da prática, e alertar os pais para que em caso de menor sinal, atuar e procurar sanar tal situação.

Essas campanhas podem ocorrer em mídia e panfletos distribuídos nos tribunais, além de pedir apoio à órgãos como OAB. Não precisam ter caráter de sanção mais deixar claro os prejuízos que pode levar à criança alienada.

Envolver também órgãos voltados à saúde, já que a saúde psicológica é também importante, principalmente na fase da criança e da adolescência. Cuidar da saúde desde cedo é evitar transtornos futuros que possam levar esses indivíduos no futuro a cometerem as mesmas atitudes.

São inúmeras as práticas que podem ser utilizadas para que a alienação seja combatida. Muitas delas precisam vir e ser apoiadas pelo Poder Público. Este não pode mas se colocar inerte diante de mas um problema presente em nossa sociedade, mas que precisa ser combatido de forma imediata, para que com a evolução da sociedade, não aconteça atitudes como essa.

Essa são algumas práticas que pode contribuir para o combate a alienação e a síndrome de forma que o que se busca é um combate a tal prática, e proteção da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

Durante toda a pesquisa foi firmado a importância do instituto da família para a sociedade brasileira. Este ganhou diversas normativas que firmaram a sua importância na formação da sociedade, em sua base e desenvolvimento. Família envolve muito mais do que relacionamento, envolve conflitos e com isso questões que diariamente podem ser modificadas.

Diante destes conflitos, onde geralmente casais decidem por romper laços, em meio à esta decisão estão os filhos, que até então foram criados, ou pensados e gerados sem estes conflitos que decide modificar a estrutura familiar.

Os pais têm direito de romper relacionamentos, mas não é direito de nenhum indivíduo romper laços afetivos de convívio familiar. Este tipo de relação é protegido pela constituição e por diversas outras normativas que seguindo a carta maior passaram a proteger a família, por enxergar a sua importância. A sociedade é composta por um conjunto de famílias.

Do rompimento afetivo do casal gera aos filhos o direito de conviver com ambos, mesmo que estes não estejam mais dividindo a mesma residência. Daí a forma de educar que seria conjunta passa a ser dividida e precisa que os pais entendam que a divisão do casal não pode influenciar na relação com seus filhos.

Muitos destes rompimentos se dão por uma escolha individual de um dos lados envolvidos, sendo assim o outro lado, magoado, tende a ofender e procurar revidar sentimentos que guarda como mágoa, raiva, decepção. Longe do ex companheiro, muitos tendem a influenciar seus filhos na busca de atingir o pai, ou a mãe, e este tipo de atitude leva ao problema de alienação parental e a SAP.

Como explanado nesta pesquisa, estes problemas geram para as crianças e adolescentes alienados consequências que afetam seu desenvolvimento saudável, desenvolvimento psíquico tão importante para formação de caráter e de base para sua vida. Esse tipo de prática já é combatido pela própria lei que pode aplicar sanções nos alienadores, mesmo que estes estejam fazendo sem o conhecimento de que estão diante de

atitudes puníveis.

O alienador geralmente trata-se daquele genitor que têm a guarda física dos filhos, mais pode advir de qualquer pessoa, tanto o genitor visitante, quanto familiares de quaisquer dos genitores.

É preciso uma conscientização por parte dos pais, para esse tipo de atitude, e conhecer as consequências que envolvem a criança alienada, além de evitar práticas que levam a alienação. Outras sugestões foram dadas na pesquisa como: a aplicação da guarda compartilhada, a atuação do poder público para celeridade dos processos, um olhar mais cuidadoso do magistrado para com os casos que lida no direito de família; atuação de psicólogos no combate à alienação dentro das varas de família com a finalidade de identificar atitudes que possam ser de alienadores e já combatê-las. Além de campanhas de conscientização da população do que vem a ser a alienação parental.

Independente da separação dos pais da relação conjugal, não há separação da família, os filhos devem permanecer com o mesmo laço, e isso deve ser o objetivo de todos, uma base familiar firme, afim de gerar uma sociedade sólida, preparada para o futuro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. P. R. **Direito Comentado**. 2ª edição. São Paulo. 2009

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2018

_____. **Constituição Federal de 1988. Código Civil.** In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.** In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. **Lei n. 6.515/1977. Código Civil.** In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. **Lei n. 11.698/08. Código Civil.** In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. **Lei n. 12.318/2010. Código Civil.** In: Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

BRUNO, Denise Duarte. **A guarda compartilhada na prática e as responsabilidades dos pais.** In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2009. In: Família e responsabilidade: teoria do direito de família. (Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira). Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CHAVES, João Freitas de Castro; **Princípio da proporcionalidade pro societate na gestão da prova ilícita: dilemas teóricos e usos cotidianos.** (Publicada no Juris Síntese nº 72 - JUL/AGO de 2008). Júrís Síntese IOB, nº 82 – 2008.

Costa, A. L. F (2011). **A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome.** Estudos de Psicologia, 28 (02), 279-281. Recuperado: 16 nov. 2014. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2011000200015&lng=pt&nrm=isso

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias;** 8ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2007;

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental** – Porto Alegre, 2013, disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/site/frames.php?idioma=pt> Acesso em: 14 de maio de 2018.

DORNELES, João Ricardo. **“Direitos Humanos e a justiça ética da memória. Uma perspectiva das vítimas”.** Unisinos e Unesco. São Leopoldo: Casa Leiria, 2006

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado.** Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.

FERREIRA, A.B.H. **Novo Aurélio: o dicionário do século XXI,** São Paulo, Nova Fronteira, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo.** 2. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte. 2000.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos Fundamentais: limites e restrições.**

Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2014.

GARDNER, B. S. **Direito De Família Contemporâneo.** 2ª ed. Revista Nova. São Paulo/SP. 2002

IBDFAM, Acessoria de comunicação. **Lei da Alienação Parental completa 8 anos**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso: 19 de Dezembro de 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das famílias**, *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, ano VI, nº24, jun/jul 2004.

MUSZKAT, S. M. **Direito Civil no Brasil**. Porto Alegre. 4 ed. 2006.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito de família: aspectos sociojurídicos do casamento, união estáveis e entidades familiares**. São Paulo: Atlas, 2011.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, nº 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13252/alienacao-parental>>. Acesso em: 26 outubro. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORRES, Ludmila. **Atenção: Alienação Parental enfim virou crime**, 28/04/2011. Disponível em <https://ludovica.opopular.com.br>. Acesso em 19/12/2018.